



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720434/2007-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.611 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

A repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados não afeta a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Portanto, não implica transferência da condição de sujeito ativo.

IRPF. FONTE PAGADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

PARCELA REMUNERATÓRIA DE EQUIVALÊNCIA (PRE). DIFERENÇAS DE URV. ANALOGIA. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Ainda que a verba denominada "Parcela Remuneratória de Equivalência (PRE)", recebida por membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, possa ser equiparada, por analogia, às "diferenças de URV", recebidas pelos membros da Magistratura e do Ministério Público do Estado da Bahia, não há que se falar em isenção de Imposto de Renda, tendo em vista sua natureza salarial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.611 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.720434/2007-39

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da DRJ/BEL, que considerou procedente em parte a impugnação. O colegiado de primeira instância decidiu por substituir a aplicação de multa de ofício pela multa de mora. A decisão foi assim ementada (fls.66/74):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IRPF. TRANSFERÊNCIA DE RECEITAS.

O fato de a Constituição Federal estabelecer a repartição de receitas dos entes políticos maiores para os menores não significa dizer que os primeiros perderam sua competência tributária. Assim como os Estados não perdem sua competência tributária ao repartir a arrecadação do IPVA (art. 158, III, CF) ou do ICMS (art. 158, IV, CF), também a União não perde sua competência tributária ao repartir a arrecadação do IRPF (art. 157, I, e 158, I, da CF).

NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Se no exercício de sua competência constitucional a União desenvolve todo um arcabouço infraconstitucional de normas de incidência do IRPF não há que falar de não-incidência de rendimentos recebidos em decorrência da prestação de serviço assalariado ao Estado do Amazonas.

Pode até se cogitar de isenção, desde que haja lei expressa concedendo. O que o ordenamento rejeita é a tentativa de dar elasticidade à norma isentiva utilizando para isso de métodos integrativos, pois segundo o art.111 do CTN se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção, em obséquio ao princípio da indisponibilidade do interesse público

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 30/37, relativo ao ano-calendário 2003, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou classificação indevida de rendimentos na DIRPF. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$17.683,83, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificado da exigência fiscal em 26/10/2007 (fl.38), o contribuinte impugnou-a em 19/11/2007 (fls. 45/63). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

a) “Através de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo 7.340/2001, o Plenário do TCE reconheceu terem os seus Conselheiros e Procuradores de Contas direito de perceber a Parcela Remuneratória de Equivalência (PRE), ex vi dos arts. 130, da Constituição Federal; 338, da Lei Complementar Estadual 11/1993, com redação dada pelo art. 20, da Lei Complementar Estadual 25/2000; 47, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 111, § 1.º e 119, da Lei Estadual 2.423/ 96 (Lei Orgânica do TCE). A PRE corresponde à versão estadual da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), auferida pela magistratura federal, Ministério Público da União e TCU, a qual fora instituída por decisão administrativa adotada pelo C. STF, em sessão administrativa de 12.08.1992 com base na regra do parágrafo único, do art. 1.0, da Lei 8.448/92.;

Provocado pelo surgimento da Lei 10.474/2002, que passou a regular a remuneração dos magistrados federais, reajustando-a, o C. STF, em sessão administrativa de 11.12.2002, da qual resultou a Resolução 245/2002, definiu ter a PAE natureza indenizatória. De acordo com a Suprema Corte todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados, a qualquer título, pela Magistratura Federal, de janeiro/1998 a maio/2002, inclusive os decorrentes da URV, PAE 10,87% e recálculo de representação, assim como as repercussões desses reajustes sobre vantagens pessoais

tenham natureza indenizatória. O C. TCE, por sua vez, em vista da identidade jurídica entre a PAE e a PRE, reconheceu a natureza indenizatória desta, através de decisão tomada na 43a sessão administrativa, realizada em 20.12.2002.

Dada a sua natureza indenizatória, o pagamento da PRE não caracterizava fato gerador do Imposto de Renda (IR). A hipótese de incidência do IR consiste na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de (a) renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou de (b) proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na situação anterior. A verba de índole ressarcitória não caracteriza renda, tampouco acréscimo patrimonial. O seu escopo é repor um desfalque patrimonial. [...] Nessa ordem de idéias, à PRE deveria ser dispensado o mesmo tratamento das ajudas de custo, as quais são excluídas do rendimento bruto sujeito à tributação do IR (Decreto 3.000/ 99, art. 39, 1), ou seja, tratava-se de rendimento não-tributável. Aliás, a jurisprudência revela posição consolidada sobre não haver incidência de IR sobre verba indenizatória.

[..... ..].

No entanto, a União/SRF não concordou com o tratamento jurídico dispensado à PRE pelo Estado do Amazonas. O auto de infração revela a sua incapacidade de identificar a hipótese de não-incidência do IR subjacente ao pagamento daquela parcela pecuniária. Não conseguiu a União/SRF perceber que a não-incidência de tributo prescinde de expressa previsão legal, conforme se infere do magistério transcrito ao norte. Aliás, a União somente aceitou a orientação consagrada pela Resolução 245/2002 a respeito da não-incidência do IR sobre a PAE, porque, consoante se extrai do Parecer 529/2003-PGFN, seu ilustrado redator, visivelmente contrariado e assustado, admitiu que “[...] na ordem jurídica brasileira, compete ao Supremo Tribunal Federal dizer o Direito em última instância”, e que “[...] se aquela E. Corte decidiu, em sessão administrativa f. . .j que o abono da Lei n.º 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2.º da Lei n.º 10.474, de 27 de junho de 2002, possui natureza indenizatória, é de se presumir acertada tal exegese”.

b) Constituição Federal, art. 157, I, Ilegitimidade e falta de interesse da União. Incompetência da SRF. Nulidade do auto de infração. Dispõe o art. 157, I, da Carta Federal pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem O IR incidente sobre a PRE, se fosse devido, pertenceria ao Estado do Amazonas, porquanto tratar-se-ia de rendimento auferido como contraprestação (salário) de trabalho e sujeito à tributação na fonte É o que se infere do art 624, do Decreto 3000/99 estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas.

Em decorrência da regra do art. 157, I, da Carta Magna, os tribunais têm proclamado não ter a União interesse e legitimidade nas demandas em que servidor estadual impugne a incidência do IR sobre seus rendimentos, pois este tributo pertence aos Estados e ao Distrito Federal;

c) Questão prejudicial externa. Discussão judicial sobre a natureza jurídica da PRE.

Impossibilidade de exigência do IR. O Estado do Amazonas, que seria o credor do IR sobre a PRE, se devido fosse, não aceitou a ingerência da União no sentido de exigir a retificação da DIRF para ensejar a incidência do tributo. Impetrou o Mandado de Segurança 2006003200004963-6, perante a Justiça Federal, objetivando não ser compelido a retificá-la.

Obviamente, o mandamus tem caráter prejudicial, porquanto, se vier a ser concedido, não poderá a União/SRF abstraída a sua notória incompetência, ex vi do art. 157, I, da Carta Constitucional - exigir o tributo. Deve-se, aplicar, por analogia, a regra do art. 265, IV, do CPC: o processo administrativo fiscal deve permanecer suspenso, até que se encerre o writ. ;

d) Decisão que declarou a natureza indenizatória da PRE. Decadência iminente. Não se tem notícia de que a União tenha tomado qualquer providência no sentido de anular a r. decisão pela qual o Plenário do TCE declarou a não-incidência de IR sobre a PRE. Essa decisão, proferida na sessão de 20.12.2002, em breve estará acobertada pelo manto da imutabilidade por força da decadência, ex vi do art. 54, da Lei 9.784/99. Deve ser lembrado que “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, ausente lei específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados- Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos” (STJ_5.a Turma, AGAI 815.532-RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.03.2007, negaram provimento, v.u., DJ 23.04.2007, p. 302). ;

e) PRE. Não-incidência de IR. Indenização por reajuste não concedido à época própria. Princípios da isonomia e razoabilidade. O Parecer 1.679/2005-PGFN, invocado pelo auto de infração, sustenta que as Leis 9.655/ 98 e 10.474/2002 davam respaldo à não-incidência de IR sobre a PAE e à Resolução 245/2002 e, como não se aplicavam no âmbito do Estado do Amazonas, não havia fundamento legal para afastar a incidência do IR sobre a PRE. O equívoco é gritante. O fundamento legal da não-incidência reside no art. 41, da Lei 5.172/68, no qual se encontra descrita a hipótese de incidência do IR. Basta que a situação fática revele a ausência de algum dos elementos do fato imponible, para que se chegue à conclusão de que não haverá incidência do tributo. Ora, as Leis 9.655/98 e 10.474/ 2002, em nenhum trecho, afirmam que o abono variável, a PRE ou quaisquer outras parcelas (URV, 10,87%, recálculo de representação) tinham natureza indenizatória. Em verdade, a Suprema Corte claramente compreendeu que essas parcelas tinham o escopo de indenizar a magistratura federal pela falta de reajuste estipendiário. Serviram para ressarcir o prejuízo provocado pela inadimplência do Poder Legislativo e do Poder Executivo, aos quais incumbia aprovar e sancionar a lei ordinária que reajustasse a remuneração dos magistrados federais.

Portanto, como a indenização não implica qualquer acréscimo de renda ou provento, concluiu o STF que se tratava de rendimento não-tributável, pois o IR não incidia nessa hipótese.

Ora, a PRE tinha o mesmo escopo e a mesma natureza jurídica da PAE. Sob pena de violar os princípios da isonomia e razoabilidade, não se pode admitir que lhes seja dado um tratamento tributário diverso.

f) Multa indevida. Declaração do IR feita com base na DIRF emitida pela fonte pagadora. Erro provocado. Intenção de omitir rendimento tributável. Inexistência. A declaração de renda apresentada pelo requerente refletiu a DIRF expedida pela fonte pagadora, ou seja, pelo Estado do Amazonas. Este classificou a PRE como rendimento não-tributável. Estava certo, em que pese a resistência da União/SRF. Seja como for, o requerente, admitindo-se, apenas para argumentar que tenha havido erro, ao declarar a PRE como rendimento não-tributável, teria sido induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora. Em situações como essa, os tribunais têm decidido pela exclusão da multa, pois compreendem não ser cabível responsabilizar o contribuinte que seguiu as informações da fonte pagadora. “Por outro lado, tendo o contribuinte sido induzido a erro, ante o não lançamento correto, pela fonte pagadora, do tributo devido, resta descaracterizada a sua intenção de omitir certos valores da declaração do imposto de renda, motivo a desamparar o interesse da Fazenda, no tocante a imposição de multa ao contribuinte cf. REsp n.º 411.428/Sc, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.10.2002; REsp n.º 644.223/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO DJ de 25.04.2005)” (STJ-1a Turma, REsp 374 603-SC, rel Min Francisco Falcão, j 02.05.2006, negaram provimento, v.u., DJ 25.05.2006, p 151) “É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda” (STJ - 2.a Turma, REsp 383.309-SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07.03.2006, deram provimento parcial, v.u., DJ 07.04.2006, p. 238).

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 17/3/2010 (fl. 76), o recorrente apresentou recurso voluntário em 8/4/2010 (fls. 79/108), no qual alega, em apertado resumo, que:

- caberia o reconhecimento da decadência do crédito tributário exigido.
- a verba recebida, denominada Parcela Remuneratória de equivalência – PER, recebida pelos Conselheiros e Procuradores de Contas, teria caráter indenizatório e não estaria sujeita à incidência do IR.
- a verba equivaleria à Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, recebida pela magistratura federal, pelo Ministério Público da União e pelo TCU, e para a qual foi reconhecido o caráter indenizatório pelo STF.
- caberia dar à verba estadual igual tratamento, sob pena da quebra da isonomia tributária.
- como o IRRF sobre essa verba pertence aos Estados, a União não teria legitimidade para exigir o pagamento da exação.
- a responsabilidade pelo pagamento do IR seria da fonte pagadora, a teor dos artigos 717 e 722 do RIR/99 e como posto no Parecer Normativo COSIT nº1, de 1995. Ressalta que a jurisprudência e a doutrina também caminhariam nesse sentido.
- Não caberia a incidência de juros, multa e atualização monetária dado que ao longo dos anos a verba em discussão foi sempre informada como isenta, sem que houvesse exigência pelo Fisco, caracterizando, no seu entendimento, a prática reiterada prevista no artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Decadência

O IRPF é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, na hipótese da existência de pagamento parcial antecipado, e ausente o dolo, fraude ou a simulação na conduta do sujeito passivo, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, o decidido no Recurso Especial (REsp) nº 973.733/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 12/08/2009:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I,

DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

O fato gerador do IRPF é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

O auto de infração objeto destes autos recai sobre o ano-calendário 2003.

À fl. 6, consta a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003, a qual consigna a existência de IRRF, que caracteriza pagamento parcial antecipado do imposto lançado. Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula CARF nº123:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Levando em conta que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo se deu em 26/10/2007 (fl.38), não há que se falar em decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2003, visto que o Fisco teria até 31/12/2008 para efetuar o lançamento, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN.

Rejeita-se a preliminar.

Ilegitimidade ativa da União

A previsão constitucional do IRRF em tela pertencer ao Estado do Amazonas (artigo 157, inciso I, da Constituição Federal) não altera o fato de que caberia ao recorrente ofertar à tributação na declaração de ajuste todos os rendimentos auferidos. A exigência recai sobre o IRPF devido pelo contribuinte em decorrência da infração a ele imputada e é de competência exclusiva da União, a teor do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. Nesse sentido, trago o artigo 6º, do Código Tributário Nacional:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Portanto, a repartição da receita em nada afeta a competência tributária do ente eleito pela Constituição como titular do poder de tributar relativo a determinado tributo. No caso do Imposto de Renda, a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda é da União, a teor do que estabelece o art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Por esta razão, rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa da União.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente a título de Parcela Remuneratória de Equivalência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os quais ele alega seriam isentos.

O artigo 43, inciso I, do Decreto nº 3.000/99, discrimina a incidência do imposto de renda sobre as parcelas salariais.

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...)

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Quaisquer outros rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

No caso, a origem dos rendimentos tidos por omitidos são diferenças salariais recebidas pelo contribuinte, para recomposição salarial e representam acréscimo patrimonial para ele.

Sobre a verba em comento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais analisou em decisão recente a tributação dessa verba no Acórdão nº 9202-006.660, de 22 de março de 2018, o qual adoto:

Trata-se de discussão acerca da **incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada Parcela Remuneratória de Equivalência (PRE), recebida do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.**

...

Após esse julgado, a Instância Especial já teve a oportunidade de apreciar centenas de recursos de igual teor, nos quais foi mantido o posicionamento esposado no acórdão acima, relativamente à natureza tributável da verba ali tratada diferenças de URV recebidas pela Magistratura e Ministério Público do Estado da Bahia. Por concordar com eles, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão nº 9202003.585, de 03/03/2015, que ora reitero como minhas razões de decidir:

"Quanto ao mérito, aduz o contribuinte que os valores recebidos teriam natureza indenizatória, razão pela qual não haveria que se falar em sua inclusão na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. Fundamenta-se, para tanto, na redação do art. 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia n.º 20/2003, segundo o qual "São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei".

Tal entendimento foi adotado pelo acórdão recorrido.

Não obstante o mencionado dispositivo consignar o caráter indenizatório dos rendimentos, imprescindível que se realize a análise de sua natureza jurídica, de forma a se determinar seu caráter indenizatório ou salarial. Conforme dispõe o art. 2º da referida Lei, tais valores são relativos a "diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV". Da leitura do artigo, denota-se que o pagamento de tais valores deveu-se à necessidade de manutenção do valor real do salário, de forma a corrigir erros anteriores no cálculo da conversão da moeda nacional.

A lei estadual acima citada não buscou, por meio do pagamento das diferenças, a recomposição de um prejuízo, ou dano material, sofrido pelo contribuinte, mas a compensação em razão da ausência de oportuna correção no valor nominal do salário, verificada quando da alteração da moeda. Portanto, tais valores integram a remuneração percebida pelo contribuinte, constituindo parte integrante de seus vencimentos. Está-se diante, pois, de acréscimo patrimonial tributável pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, entendimento que fora inclusive salientado pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA).

Buscando reforçar o argumento, requereu o contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais dispõem acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pelo contribuinte, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispõe acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória.

Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: 'I apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)'.

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre o abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

'Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)' (STJ, Recurso Especial n.º 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

'Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.'

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.'

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...) (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pelo Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à turma a quo, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte."

(destaques acrescidos)

Acrescento que é vedado a este Conselho afastar a aplicação da lei tributária com base em argumentação de violação a preceitos constitucionais, consoante dispõe o artigo 62 do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2, não havendo que se cogitar do afastamento da incidência de IR sobre esses rendimentos pela aplicação do princípio da isonomia, como pleiteado pelo recorrente.

Em relação a responsabilidade da fonte pagadora, importa observar que, nos autos deste procedimento administrativo fiscal, não se está discutindo a falta de retenção do imposto de renda pela fonte mas, sim, o fato de o recorrente ter omitido da tributação, na declaração de ajuste anual, rendimentos auferidos no ano-calendário 2003.

Neste caso, cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse é o entendimento já pacificado neste Colegiado, conforme enunciado da Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Quanto ao pleito para exclusão da multa e dos juros de mora, observo que o colegiado de primeira já afastou a aplicação da multa de ofício. No tocante à aplicação dos juros de mora, não há como afastar sua aplicação, visto que não possuem caráter de penalidade, devendo incidir automaticamente sobre o crédito tributário não pago até seu vencimento, na forma do artigo 161, do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Por todo o exposto, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez